

A Tutela dos Créditos dos Trabalhadores da Insolvência: Breves Considerações¹

Protection of Employees' Claims in Insolvency: Brief Comments

Rita Oleastro Loureiro Sandinha Serra*



*Solicitadora inscrita na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, desde 2020; solicitadora8354@gmail.com.

Código ORCID: 0009-0000-0062-8170

Resumo O presente artigo tem como objeto a análise da tutela dos créditos dos trabalhadores no âmbito da insolvência. Iniciaremos o artigo com a abordagem dos créditos laborais, que se podem dividir em créditos remuneratórios e em créditos compensatórios ou indemnizatórios, aproveitando para analisar algumas das questões doutrinais e jurisprudenciais que nos parecem mais relevantes (v.g., natureza das dívidas e respetivo regime de pagamento). E na parte central do artigo, faremos a análise dos vários tipos de meios de tutela dos créditos dos trabalhadores e do respetivo âmbito de atuação na insolvência – designadamente, os privilégios creditórios e o Fundo de Garantia Salarial (FGS).

Palavras-chave: Sentença de declaração de insolvência. Insolvência do empregador. Créditos laborais. Privilégios creditórios. Fundo de Garantia Salarial.

Abstract This article aims to analyse the protection of workers' claims in the context of insolvency. We will start the article with an approach to labour claims, which can be divided into remuneration claims and compensatory or indemnity claims, taking the opportunity to analyse some of the doctrinal and jurisprudential issues that we consider to be most relevant (e.g., the nature of the debts and the respective payment regime). And in the central part of the article, we will analyse the different types of means of protection of workers' credits and the respective scope of action in insolvency - namely, the privileges of creditor claims and the Wage Guarantee Fund.

Keywords: Judgement of declaration of insolvency. Insolvency of the employer. Labour claims. Credit privilege. Wage guarantee fund.

¹ O tema deste artigo foi objeto de investigação e análise no trabalho de Dissertação de Mestrado, subordinado ao título “Efeitos da Sentença de Declaração de Insolvência do Empregador nos Contratos de Trabalho - A Proteção dos Créditos Laborais”, submetido em 2018, ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, do Instituto Politécnico de Coimbra, para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Solicitude, Especialização em Solicitude da Empresa, por parte da autora, sob a orientação da Senhora Professora Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Sumário: 1. Introdução. 2. Os créditos laborais. 3. A tutela dos créditos dos trabalhadores na Insolvência. 3.1 Os privilégios creditórios. 3.1.1 O privilégio mobiliário geral dos trabalhadores. 3.1.2 O privilégio imobiliário especial dos trabalhadores. 3.2 O Fundo de Garantia Salarial. 3.2.1 O regime jurídico. 3.2.2 A sub-rogação de créditos na insolvência. 4. Conclusões. Bibliografia

1. Introdução

Nos últimos anos, temos vivido em sucessivas crises económicas, que, consequentemente, afetam direta ou indiretamente, o funcionamento das empresas e bem assim os postos de trabalho dos respetivos trabalhadores.

O tema em análise, "A Tutela dos Créditos dos Trabalhadores na Insolvência: breves considerações", reveste de enorme importância, porque a insolvência de uma empresa tem uma fortíssima repercussão na vida dos trabalhadores, em todas as suas dimensões, pondo em causa a continuação, de forma estável, dos seus rendimentos provenientes do trabalho dependente, podendo gerar nos trabalhadores interesses contrapostos ou mesmo contraditórios, desejando, por um lado, a manutenção do seu posto de trabalho (o que se alcançará com a continuação ou sobrevivência da empresa), e, por outro, a rápida satisfação dos seus créditos, se necessário liquidando a mesma empresa (pois pode ser detendor de créditos sobre a massa e/ou de créditos sobre a insolvência, consoante o momento em que se constituem, que pretenda cobrar eficaz e rapidamente).

O trabalhador pode ser credor do empregador insolvente, créditos esses que poderão ser emergentes do contrato de trabalho, mas também podem resultar da própria cessação do vínculo laboral, sendo que os seus créditos laborais gozam de uma proteção legal, no direito interno e também no direito comunitário, designadamente pela previsão do privilégio creditório mobiliário geral (existe uma derrogação ao princípio do "par conditio creditorum") e do privilégio creditório imobiliário especial, bem como pela tutela conferida pelo Fundo de Garantia Salarial, que está vocacionado para os casos de insolvência do empregador ou da declaração da empresa em situação económica difícil.

Por motivos de limitação de extensão deste artigo, iremos abordar o tema unicamente no quadro jurídico português, considerando o regime legal vigente, no CT, mas também no CIRE, sem prejuízo do seu enquadramento no direito comunitário, face à integração de Portugal na União Europeia.

2. Os créditos laborais

A declaração judicial de insolvência afeta – ou pode afetar - os contratos de trabalho dos trabalhadores da empresa insolvente.

Numa relação laboral, o trabalhador fica obrigado a prestar a sua atividade e a colaborar permanente e duradouramente com a empresa onde exerce a sua atividade², o que demonstra que o trabalhador tem um papel ativo no seio da empresa, sendo até considerado um ativo da empresa, ou seja, é visto com um elemento importante ou até mesmo indispensável à recuperação de uma empresa³, caso a declaração judicial de insolvência siga esse rumo.

Perante a insolvência do empregador, os trabalhadores podem ter interesses contrapostos ou contraditórios: por um lado, o interesse na manutenção do seu contrato de trabalho⁴ e, por outro, a rápida satisfação dos seus créditos⁵, o que vai de encontro à dicotomia da recuperação ou do encerramento definitivo da empresa, estabelecidas no art.º 1º, n.º 1, do CIRE.

Ora, o art.º 347º, n.º 1, do CT estabelece o princípio da intangibilidade do contrato de trabalho com a declaração de insolvência, até ao encerramento definitivo da empresa⁶, o que significa que, após a declaração de insolvência, os trabalhadores mantêm o vínculo com a empresa tendo que continuar a exercer a sua função.

Quando o contrato de trabalho cessa, aplica-se, mas com

² Xavier, Bernardo da Gama Lobo, *Manual de Direito do Trabalho*, 2.ª Edição, Verbo, Lisboa, 2014, pp. 91 e 320.

³ Cfr. Ramalho, Maria do Rosário Palma, "Aspectos Laborais da Insolvência. Notas Breves Sobre as Implicações Laborais do Regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas", in Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 690. No mesmo sentido, Xavier, Bernardo da Gama Lobo, ob. cit., pp. 320.

⁴ O trabalhador tem todo o interesse em manter o vínculo contratual gerado com a entidade empregadora, pois só assim vê garantida a tão importante estabilidade do seu emprego (cfr. art.º 53º da CRP) - Costeira, Joana, *Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 71 e 72. No mesmo sentido, Serra, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 180 e 182.

⁵ Costeira, Joana, ob. cit., pp. 72. No mesmo sentido, *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 181.

Os trabalhadores podem ser credores das empresas insolventes, o que acontece em muitos casos, sendo chamados a intervir no processo para garantir a sua posição e defender os interesses na qualidade de credores - Ramalho, Maria do Rosário Palma, ob. cit., pp. 690. No mesmo sentido, Costeira, Joana, ob. cit., pp. 72 - como credores pretendem a satisfação dos créditos que resultam dos seus contratos de trabalho.

⁶ No entanto, se a colaboração do trabalhar não for indispensável ao funcionamento da empresa, o administrador de insolvência pode fazer cessar o contrato de trabalho antes do encerramento definitivo da empresa, como refere o art.º 347º, n.º 2, do CT.

as devidas adaptações, o regime do despedimento coletivo (*vide* arts. 360º e ss. do CT), exceto nas microempresas, ficando o empregador obrigado a compensar os trabalhadores despedidos (cfr. art.º 366º, *ex vi* do art.º 347º, n.º 5, do CT). Acontece que, nos créditos de natureza laboral, pode tornar-se especialmente árdua a aplicação do critério geral do art.º 47º do CIRE (créditos sobre a insolvência⁷), uma vez que a declaração de insolvência do empregador desencadeia consequências muito diversificadas, tornando-se difícil identificar qual é a origem e a causa dos créditos⁸.

Os créditos laborais no processo de insolvência podem ser divididos em dois tipos: os créditos emergentes do contrato de trabalho, designados como créditos remuneratórios⁹, e os créditos resultantes da compensação devida ao trabalhador pela cessação do contrato de trabalho por encerramento do estabelecimento ou por despedimento¹⁰ – os chamados créditos compensatórios¹¹ ou indemnizatórios¹².

A classificação destes créditos realiza-se consoante o momento em que se constituem e atentando às vicissitudes da empresa decorrentes do processo de insolvência, pelo que teremos que analisar se estes se podem enquadrar

nas dívidas da massa¹³ ou nas dívidas da insolvência¹⁴⁻¹⁵.

A satisfação dos créditos remuneratórios faz-se consoante sejam constituídos antes ou depois da declaração de insolvência¹⁶.

Catarina Serra¹⁷, Joana Costeira¹⁸ e Júlio Vieira Gomes¹⁹ entendem que os créditos remuneratórios constituídos antes da situação de insolvência são créditos sobre a insolvência (cfr. art.º 47º, n.º 1 e 4, do CIRE), por resultarem de dívidas respeitantes ao período anterior à declaração de insolvência. Relativamente aos créditos remuneratórios constituídos após a declaração de insolvência, a doutrina tem considerado que são créditos sobre a massa²⁰, pelo que são satisfeitos no momento do seu vencimento, independentemente do estado do processo - cfr. art.º 172º, n.º 3, do CIRE.

Importa ainda referir que são também considerados créditos sobre a massa, nos termos do art.º 51º, al. c) e d), do CIRE, os créditos remuneratórios dos trabalhadores contratados a termo certo ou incerto pelo administrador nos termos do art.º 55º, n.º 4, do CIRE, porquanto tais contratações são uma consequência de um ato de administração e liquidação da massa, já que essas contratações são realizadas para

⁷ São todos aqueles que tenham natureza patrimonial sobre o insolvente, ou seja, são créditos garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à declaração de insolvência (cfr. art.º 47º, n.º 1, do CIRE) e também aqueles cujos titulares mostrem tê-los adquirido no decurso do processo – *vide* art.º 47º, n.º 3, do CIRE. De referir que estes créditos têm quatro categorias: os créditos garantidos, os créditos privilegiados, os créditos subordinados e os créditos comuns, que se encontram apresentados no art.º 47º, n.º 4, do CIRE que, por motivos de extensão do artigo não iremos abordar.

⁸ *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 273.

⁹ São aqueles que resultam da simples existência e normal cumprimento do contrato de trabalho, o que significa que são créditos que emergem da execução do vínculo laboral – cfr. “Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho...” cit., pp. 82 e Costeira, Joana, “A Classificação dos Créditos Laborais”, in I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 161.

V.g., salários, subsídios de férias e de Natal e subsídio de alimentação.

¹⁰ Perante uma situação de insolvência da entidade empregadora, a cessação dos contratos de trabalho pelo administrador da insolvência deve ocorrer com respeito pelas disposições previstas nos arts. 359º e ss. do CT, ainda que com as necessárias adaptações, nomeadamente pelos arts. 360º e 363º do CT que preveem a existência de uma comunicação da intenção de proceder ao despedimento coletivo e, mais tarde, uma comunicação com a decisão de despedimento - “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 163 e 164 e “Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho...” cit., pp. 82. *Vide ac.* TRP, proferido no processo n.º 1/08.0TJVNF-L-S1.P1, de 06-07-2010, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Silvia Pires, in <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023 e ac. TRG, proferido no processo n.º 2139/19.0T8VCT-A.G1, de 25-06-2020, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Ana Cristina Duarte, in <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

¹¹ Aquelas que resultam da compensação devida ao trabalhador por cessação do contrato de trabalho por despedimento coletivo ou extinção do posto de trabalho/ encerramento do estabelecimento, pressupondo um ato lícito - “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 162, “Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho...” cit., pp. 82 e *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 275.

¹² Aquelas que resultam da obrigação de indemnização dos danos decorrentes do despedimento (cfr. arts. 359º e ss. e 383º, do CT) - *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 276. No mesmo sentido, “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 161 e 162 e “Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho...” cit., pp. 82 – Joana Costeira defende ainda que se devem enquadrar os créditos que resultam de uma indemnização devida pela resolução do contrato de trabalho com justa causa por iniciativa do trabalhador anteriormente à declaração judicial de insolvência.

¹³ Aquelas cujo fundamento reside na própria situação de insolvência e que se encontram enumeradas no art.º 51º, n.º 1, do CIRE.

¹⁴ Anteriormente já referidas e cujos créditos se encontram estabelecidos no art.º 47º do CIRE.

¹⁵ “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 162.

¹⁶ Ob. cit., pp.162 e “Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho...” cit., pp. 83.

¹⁷ *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 275 – a autora defende que os créditos correspondentes a prestações de trabalho já realizadas antes da declaração de insolvência são créditos sobre a insolvência (*vide* art.º 47, n.º 1, do CIRE), sendo, portanto, créditos garantidos ou privilegiados, consoante esteja em causa um privilégio imobiliário especial ou um privilégio mobiliário geral – cfr. arts. 47º, n.º 4, al. a), do CIRE e 333º, n.º 1, al. b) ou a), do CT.

¹⁸ “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 162 e “Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho...” cit., pp. 83 – a autora qualifica-os como créditos sobre a insolvência, por se tratar de créditos privilegiados ou garantidos (cfr. art.º 47º, n.º 4, al. a) do CIRE e art.º 333º, n.º 1, al. a) e b), do CT), pelo que o seu pagamento só pode ser realizado após a satisfação dos créditos sobre a massa – *vide* arts. 174º e 175º do CIRE. No mesmo sentido, Monteiro, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 109 e 110.

¹⁹ Gomes, Júlio Manuel Vieira, “Nótila Sobre os Efeitos da Insolvência do Empregador Nas Relações de Trabalho”, in I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 291 – o autor considera que as dívidas respeitantes ao período anterior à declaração de insolvência são créditos sobre a insolvência (cfr. art.º 51º, n.º 1, al. f), do CIRE).

²⁰ Catarina Serra defende que os créditos correspondentes a prestações de trabalho realizadas depois da abertura do processo de insolvência são créditos sobre a massa insolvente (cfr. art.º 172º do CIRE) - *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 275 e 276. No mesmo sentido, Monteiro, Leonor Pizarro, ob. cit., pp. 111 e 112. Também Joana Costeira sustenta que estes créditos são dívidas da massa insolvente, uma vez que o trabalhador permanece em funções na empresa insolvente após essa declaração (*vide* art.º 51º, n.º 1, al. f), do CIRE), pelo que não faria sentido que o pagamento dos seus salários vencidos fosse tratado como crédito sobre a insolvência - “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 162 e 163 e “Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho...” cit., pp. 84. Júlio Vieira Gomes considera que, as dívidas que respeitam a trabalho realizado posteriormente à declaração de insolvência, são dívidas da massa insolvente (art.º 51º, n.º 1, al. f), do CIRE) - “Nótila Sobre os Efeitos da Insolvência do Empregador nas Relações de Trabalho” cit., pp. 291.

fazer face às necessidades decorrentes da liquidação da massa insolvente ou da manutenção da empresa; e, ainda, os créditos remuneratórios dos trabalhadores cujo contrato de trabalho se manteve após a declaração de insolvência por não ter sido recusado pelo administrador de insolvência²¹ - cfr. art.º 51º, n.º 1, al. f), do CIRE.

Relativamente aos créditos indemnizatórios, a doutrina²² entende que devem ser classificados como créditos sobre a massa insolvente – cfr. arts. 51º, n.º 1, al. d) e 172º, n.º 1, do CIRE -, porque resultam de um ato praticado pelo administrador da insolvência.

Finalmente, quanto aos créditos compensatórios, tal como na análise dos créditos remuneratórios, também aqui distinguiremos entre os créditos compensatórios constituídos antes e depois da declaração de insolvência.

No que toca aos créditos constituídos antes da declaração de insolvência, Catarina Serra²³ e Leonor Pizarro Monteiro²⁴ consideram que são créditos sobre a insolvência, pois o seu fundamento é anterior à data desta declaração (cfr. art.º 47º, n.º 1 e 4, al. a), do CIRE), pelo que devem ter o mesmo tratamento de que gozam os créditos remuneratórios constituídos antes da declaração de insolvência.

Já no que se refere aos créditos constituídos após a declaração de insolvência, teremos que distinguir entre dois regimes de compensação: por um lado, os créditos que resultam da compensação relativa à cessação dos contratos de trabalho ocorrida anteriormente à declaração de insolvência, isto é, os contratos que cessam devido ao encerramento do estabelecimento (ou através da deliberação da assembleia de credores – cfr. art.º 156º, n.º 2, do CIRE -, ou de uma decisão do administrador de insolvência, de encerramento antecipado do estabelecimento – cfr. art.º 157º do CIRE) ou por despedimento, no caso de o administrador proceder ao despedimento de trabalhado-

res dispensáveis ao funcionamento da empresa – cfr. art.º 347º, n.º 2, do CT -; e por outro, os créditos que resultam de compensação relativa à cessação dos contratos de trabalho celebrados posteriormente à declaração de insolvência, isto é, dos créditos que resultam da compensação devida pela cessação do contrato celebrado a termo certo ou incerto pelo administrador da insolvência com trabalhador necessário à liquidação da massa insolvente ou à continuação da exploração da empresa²⁵⁻²⁶ nos termos do art.º 55º, n.º 4, do CIRE.

Quanto a este último regime de cessação, tanto Catarina Serra²⁷, como Joana Costeira²⁸ e Leonor Pizarro Monteiro²⁹ vêm defendendo que a compensação é um crédito emergente de um ato de administração da massa insolvente realizado pelo administrador da insolvência, devendo assim, ser classificada como crédito sobre a massa insolvente, nos termos do art.º 51º, n.º 1, al. c), do CIRE.

Relativamente a esta situação, o legislador veio recentemente tomar posição expressa, pondo fim à polémica jurisprudencial e doutrinal que vinha subsistindo, determinando, com a Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, que entrou em vigor em 11 de abril de 2022, o aditamento do art.º 47º-A do CIRE, nos termos do qual são considerados créditos sobre a insolvência, os créditos compensatórios que resultem da cessação de contrato de trabalho pelo administrador da insolvência após a declaração de insolvência do devedor³⁰.

Já no que respeita ao primeiro regime de cessação indicado acima, existe divergência doutrinal e jurisprudencial, pelo que cumpre analisar ambas as posições.

Uma parte da doutrina portuguesa tem considerado que os créditos que resultam da compensação relativa à cessação de contrato de trabalho celebrada anteriormente à declaração de insolvência, mais precisamente os créditos

²¹ Cfr. "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 162 e 163, *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 276 e Monteiro, Leonor Pizarro, ob. cit., pp. 111 e 112.

²² Cfr. "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 164, "Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho..." cit., pp. 85 e *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 536.

²³ *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 276.

²⁴ *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora* cit., pp. 110.

²⁵ Estes contratos caducam no momento do encerramento definitivo do estabelecimento ou no da sua transmissão.

²⁶ Cfr. *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 276 e 277, "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 165, "Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho..." cit., pp. 85 e *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora* cit., pp. 113 e 114

²⁷ *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 277.

²⁸ "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 165 e "Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho..." cit., pp. 85 e 86.

²⁹ *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora* cit., pp. 114 – a autora considera que tanto a celebração como a cessação do contrato se verificam depois da declaração de insolvência.

³⁰ Toma-se consensual que os créditos laborais constituídos **após a declaração da insolvência** serão: **créditos sobre a massa insolvente, se tiverem natureza remuneratória** (art. 51º, n.º 1, al. f), do CIRE); e créditos sobre a insolvência, se tiverem **natureza compensatória por cessação do contrato de trabalho** (art. 47º-A, do CIRE) - Cfr. ac. TRG, proferido no processo n.º 1/08.0TJVNF-EW. G1, de 21-04-2022, relatado pela Dra. Juiza Desembargadora Maria João Matos, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 29-01-2023 - Terá o legislador sido sensível: à **ratio** das dívidas sobre a massa insolvente (contraídas tendo exclusivamente em vista a própria actividade de liquidação e partilha da massa, e por forma a permitir que a empresa permaneça em funcionamento, onde não se enquadram as resultantes da cessação de contratos de trabalho) (21); ao seu **carácter excepcional** (não consentâneo com a qualificação como dívidas da massa de todas aquelas que resultassem da mera actuação do administrador da insolvência, na administração do estabelecimento do insolvente); e à **desigualdade de tratamento** que outra solução permitiria (já que diferente seria o tratamento dos trabalhadores abrangidos por um despedimento colectivo praticado antes da declaração da insolvência, e o tratamento dos trabalhadores que vissem após esta cessar o seu contrato de trabalho, embora entre um facto e outro pudesse mediar um limitadíssimo lapso de tempo).

resultantes da decisão de cessação do contrato de trabalho por parte do administrador da insolvência (cfr. art.º 347º, n.º 2, do CT), são créditos da massa insolvente³¹.

De modo diferente, algumas decisões judiciais são no sentido de que estes créditos de compensação devem ser qualificados como créditos sobre a insolvência³².

Ultimamente, parte da doutrina vem gradualmente sufragando esta tese da jurisprudência³³. Um exemplo é Júlio Vieira Gomes. Para este autor, e também juiz conselheiro, a tese da doutrina que classifica a compensação pelo despedimento coletivo como crédito da massa insolvente (cfr. art.º 51º do CIRE) é injusta, pois conduziria a uma grave desigualdade de tratamento entre os trabalhadores da empresa abrangidos por um despedimento coletivo praticado antes da declaração de insolvência, que teriam um crédito sobre a insolvência, e os trabalhadores afetados por um despedimento coletivo ou pela caducidade do contrato por encerramento do estabelecimento depois da declaração de insolvência, que teriam um crédito sobre a massa, mesmo quando entre as duas hipóteses mediassem poucos dias ou semanas³⁴.

Assim, este autor defende que a solução se encontra no art.º 51º, al. d), do CIRE, devendo, para tal, ser feita uma interpretação teleológica e restritiva da lei, equacionando-se a hipótese de a compensação, embora desencadeada por um ato ou facto posterior à declaração de insolvência, se reportar, afinal, a um período anterior a ela³⁵.

Já Joana Costeira³⁶ defende que tanto os créditos derivados da cessação do contrato de trabalho por ato do administrador da insolvência, como os créditos derivados da cessação do contrato de trabalho por encerramento do estabelecimento decidido pela assembleia de credores, devem ser classificados como créditos sobre a insolvência, acompanhando assim a posição da jurisprudência. Segundo a autora, apesar de a cessação do contrato de trabalho ocorrer após a declaração de insolvência da empresa, a compensação é imputável à situação de insolvência³⁷, mas não considera que este argumento (cessação do contrato de trabalho ocorrer após a decla-

ração judicial de insolvência) seja suficiente para conduzir a compensação à classe dos créditos da massa, isto porque, existem outros créditos³⁸ cuja reclamação tem lugar após a declaração judicial de insolvência e que são considerados créditos sobre a insolvência. Para além de que esta compensação, como tem por base o mesmo facto constitutivo da obrigação (o encerramento do estabelecimento do insolvente e cessação do contrato de trabalho), não pode ter um tratamento diferente no caso de o encerramento do estabelecimento e a cessação do contrato de trabalho ocorrer por decisão do insolvente imediatamente antes da declaração de insolvência ou por decisão dos credores em assembleia ou de um ato do administrador da insolvência.

A autora refere ainda que os créditos laborais beneficiam de uma tutela reforçada no domínio do processo da insolvência: para além da existência do FGS, porquanto existe também a graduação dos créditos laborais como créditos garantidos e privilegiados (cfr. art.º 47º, n.º 4, al. a), do CIRE). Assim, se a compensação fosse classificada como crédito sobre a massa insolvente, esta tutela perderia parte significativa do seu objeto, restringindo-se, a final, os privilégios atribuídos no art.º 333º, n.º 1, do CT, aos créditos remuneratórios e deixando de fora os créditos³⁹ compensatórios.

Também nós somos sensíveis a esta visão. Defendemos que a compensação pelo despedimento coletivo (tenha a cessação ocorrido por ato do administrador da insolvência ou por decisão da assembleia de credores) deve ser classificada como crédito sobre a insolvência, isto porque a compensação a que o trabalhador tem direito pela prestação da sua atividade reporta-se a um período anterior à declaração judicial de insolvência, apesar de ser desencadeada por um ato ou facto que é posterior (a cessação do contrato).

Consideramos também que deve haver igualdade de tratamento entre os trabalhadores da empresa insolvente (cfr. art.º 13º da CRP), não fazendo sentido, também para nós, que o despedimento de uns gerasse um crédito sobre a

³¹ Cfr. Fernandes, Luís A. Carvalho, "Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho Segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas", in Coletânea de Estudos Sobre a Insolvência, Quid Juris, Sociedade Editora, Lisboa, 2009, pp. 240 – o autor defende que a compensação devida ao trabalhador por força da cessação do contrato de trabalho tem "um regime especial privilegiado" nos termos do art.º 172º do CIRE, pelo que se enquadram no art.º 51º, n.º 1, al. c), do CIRE.

³² Cfr. ac. TRC, proferido no processo n.º 562/09.7T2AVR-P.C1, de 14-07-2010, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Barateiro Martins, [in http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e consultado em 28-01-2023 e ac. STJ, proferido no processo n.º 1164/08.0TBEVR-D.E1.S1, de 20-10-2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Alves Velho, [in http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e consultado em 28-01-2023.

³³ Cfr. *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 279 e "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 168.

³⁴ "Nótila Sobre os Efeitos da Insolvência do Empregador nas Relações de Trabalho" cit., pp. 293 e ss.

³⁵ Ob. cit., pp. 294 e 295.

³⁶ "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 165 e 167 e "Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho..." cit., pp. 86 e ss.

³⁷ Isto porque, a compensação é um direito que é adquirido com referência à duração do vínculo laboral, cujo contrato de trabalho perdurou enquanto a empresa insolvente esteve em atividade - "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 167.

³⁸ Créditos que se vencem no decurso do processo de insolvência e cujo fundamento não reside no processo de insolvência.

³⁹ Cfr. "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 167. No mesmo sentido, *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 280 e 281.

massa e o de outros um crédito sobre a insolvência.

3. A tutela dos créditos dos trabalhadores na Insolvência

Como já vimos, perante uma situação de insolvência do empregador, os trabalhadores beneficiam de uma tutela reforçada no domínio do processo da insolvência: através da graduação dos créditos laborais como créditos garantidos e privilegiados (cfr. art.º 47º, n.º 4, al. a), do CIRE), por existirem privilégios creditórios e pela existência de um FGS. Analisaremos de seguida cada uma destas formas de tutela.

3.1 Os privilégios creditórios

Os privilégios creditórios encontram-se previstos nos arts. 733º e ss. do CC.

O art.º 733º do CC estabelece que estes créditos conferem a certos credores, atendendo à natureza do crédito, uma faculdade de serem pagos com preferência relativamente a outros créditos, independentemente da existência de registo.

Uma vez que são pagos com preferência a outros créditos, põem em causa a regra do *par conditio creditorum*⁴⁰, isto é, o princípio de que todos os credores se encontram páreos na obtenção da satisfação dos créditos – cfr. art.º 604º do CC.

O ordenamento jurídico português prevê duas espécies de privilégios creditórios no art.º 735º do CC: são mobiliários, quando tiverem por objeto coisas móveis, ou imobiliários, quando tiverem por objeto coisas imóveis⁴¹.

Por sua vez, os privilégios mobiliários são gerais, quando abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de ato equivalente⁴²; ou são especiais, se o privilégio compreender apenas o valor de determinados bens móveis – cfr. art.º 735º, n.º 2, do CC.

Já os privilégios imobiliários que se encontrem previstos no CC são sempre especiais – cfr. art.º 735º, n.º 3, do CC⁴³.

Importa ainda referir que apenas os privilégios especiais são considerados direitos reais, ou seja, garantias reais, porque incidem sobre coisas determinadas e gozam de sequela, sendo oponíveis a terceiros e concedendo preferência no pagamento ao credor que deles beneficia, tal como acontece com o penhor e a hipoteca⁴⁴.

O n.º 1 do art.º 333º do CT⁴⁵ estabelece que «os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam (...)» de um privilégio mobiliário geral e de um privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

Assim, os privilégios creditórios são indiscutivelmente um meio de tutela dos trabalhadores⁴⁶ (*vide* arts. 333º e ss. do CT⁴⁷) - é de lembrar que estes privilégios se integram na segunda parte da al. a), do art.º 47º, n.º 4 do CIRE, ou seja, nos créditos privilegiados⁴⁸ para efeitos da insolvência.

Não esqueçamos que, na relação laboral, o trabalhador constitui, por regra, a parte fragilizada, desde logo, porque, através da sua atividade recebe uma retribuição – o salário - de que necessita para a sua subsistência e da sua família, bem como para a sua realização e valorização profissional (comumente designado por *função alimentar do salário*)⁴⁹.

⁴⁰ Martinez, Pedro Romano, "Privilégios Creditórios", in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 111.

⁴¹ Martinez, Pedro Romano e Ponte, Pedro Fuzeta da, *Garantias de Cumprimento*, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003, pp. 204. No mesmo sentido, "Privilégios Creditórios" cit., pp. 117.

⁴² É o caso do arresto convertido em penhora (cfr. arts. 622º, n.º 2 e 822º, n.º 2, do CC).

⁴³ Esta norma foi alterada pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março. Anteriormente, o art.º 735º, n.º 3, do CC, estabelecia que os privilégios imobiliários eram sempre especiais.

⁴⁴ Martinez, Pedro Romano, "Privilégios Creditórios" cit., pp. 117; Martinez, Pedro Romano e Ponte, Pedro Fuzeta da, ob. cit., pp. 204 e Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Garantias das Obrigações*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 228. Cfr. Anacoreta, José Pedro e Costa, Rita Garcia e, "Prevalência de Créditos Laborais Face À Hipoteca?", in Actualidad Jurídica Uria Menéndez, 2008, pp. 43, disponível em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/1926/documento/articuloUM.pdf?id=3169>, acedido e consultado em 29-01-2023 – referem que apenas os privilégios creditórios especiais assumem a natureza de verdadeira garantia real de cumprimento das obrigações, uma vez que, apenas estes, estão envolvidos de sequela, ou seja, têm a característica de perseguir o bem mesmo que este seja transacionado. Vide ac. TRC, proferido no processo n.º 5298/08.3TBLRA-B.C1, de 14-02-2012, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Henrique Antunes, in <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

⁴⁵ Anteriormente era o art.º 377º do CT 2003.

⁴⁶ Cfr. Ramalho, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 5.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 702.

⁴⁷ É de se referir que antes do CT 2003, o regime da tutela dos créditos laborais do trabalhador encontrava-se distribuído entre o art.º 25º da LCT, o art.º 12º da LSA e o art.º 4º da Lei n.º 96/2001, de 20 de agosto – cfr. ob. cit., pp. 703, nota 792 e "Aspetos Laborais da Insolvência" cit., pp.703. Relembremos ainda que a proteção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador é defendida a nível comunitário – cfr. a Diretiva 80/987/CEE, do Conselho, alterada pela Diretiva 2002/74, do Parlamento e do Conselho, de 23/09/2002. Diretiva que foi transposta pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho (cfr. art.º 2º, al. c)) – vide "Aspetos Laborais da Insolvência..." cit., pp. 702.

⁴⁸ Henriques, Sérgio Coimbra, "Os Trabalhadores Após a Sentença de Declaração de Insolvência do Empregador: Cessação dos Contratos de Trabalho E Qualificação dos Créditos Laborais", in IV Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 237 e 238. No mesmo sentido, Abrantes, José João, "Efeitos da Insolvência do Empregador no Contrato de Trabalho", in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pp. 581.

⁴⁹ Cfr. "Aspetos Laborais da Insolvência..." cit., pp. 702, Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, "As Repercussões da Insolvência no Contrato de Trabalho", in Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 881 e 882 e Costeira, Joana, "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 170.

Além de constituírem uma derrogação ao princípio do *par conditio creditorum*⁵⁰ (cfr. art.º 604º, n.º 1, do CC), sendo graduados antes de outros créditos⁵¹, importa ainda referir que estes privilégios, ao contrário de outros, não se extinguem com a declaração de insolvência, porque não se encontram incluídos na enumeração do art.º 97º do CIRE⁵².

Abordaremos, de seguida, cada um dos privilégios de que goza o trabalhador.

3.1.1 O privilégio mobiliário geral dos trabalhadores

Os créditos laborais do trabalhador gozam de privilégio mobiliário geral (*vide* art.º 333º, n.º 1, al. a), do CT⁵³), que, como referimos *supra*, abrange o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor – cfr. art.º 735º, n.º 2 do CC.

Na legislação precedente ao CT 2003, esta matéria provocava dúvidas relativamente à respetiva graduação no confronto com outros créditos detentores de privilégios sobre os bens móveis⁵⁴.

Atualmente, essas dúvidas dissiparam-se, pois, os créditos dos trabalhadores que gozem de um privilégio mobiliário geral prevalecem sobre todos os créditos com um privilégio mobiliário geral e mobiliário especial previstos no art.º 747º do CC, à exceção dos créditos por despesas de justiça⁵⁵. Isto significa que esses créditos são satisfeitos logo após o pagamento dos créditos por despesas de justiça (cfr. art.º 746º do CC), mas antes do pagamento dos créditos previstos nas als. a) a e), do n.º 1, do art.º 747º do CC, bem como dos créditos previstos no art.º 737º do CC pela ordem aí indicada⁵⁶ - *vide* art.º 333º, n.º 2, al. b), do CT.

Podemos, assim, concluir que as alterações realizadas ao

CT, nas reformas de 2003 e ss., acabaram por conferir uma tutela mais eficaz relativamente aos créditos dos trabalhadores que beneficiam de privilégio mobiliário.

Ainda assim, importa ainda referir que os privilégios gerais não podem ser opostos a terceiros adquirentes das coisas por eles abrangidas, isto porque não gozam de sequela (não são direitos reais)⁵⁷. Portanto, não prevalecem sobre o penhor, a hipoteca, a penhora, o direito de retenção e a consignação de rendimentos, mesmo que estes direitos se tenham constituído num momento posterior⁵⁸⁻⁵⁹ - cfr. art.º 749 do CC.

Isto significa que estes privilégios cedem perante direitos reais de gozo que terceiros tenham adquirido e perante direitos reais de garantia constituídos anteriormente, ficando, deste modo, a tutela dos créditos laborais, enfraquecida, pela prevalência desses direitos, comprometendo a satisfação daqueles⁶⁰.

3.1.2 O privilégio imobiliário especial dos trabalhadores

De acordo com o art.º 333º, n.º 1, al. b), do CT, os créditos laborais do trabalhador gozam de um privilégio imobiliário especial sobre o bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade, que é graduado depois de resarcidos os créditos por despesas de justiça (cfr. art.º 746º do CC), mas antes dos créditos estabelecidos no art.º 748º, n.º 1 do CC e do crédito relativo a contribuição para a segurança social⁶¹ – cfr. art.º 333º, n.º 2, al. b), do CT -, ou seja, este privilégio prevalece sobre todos os outros privilégios imobiliários⁶².

Para além de gozarem de uma posição prioritária no âmbito do concurso de credores (cfr. art.º 333º, n.º 2, do CT), preferem também à consignação de rendimentos, à hipoteca, e ao direito de retenção, mesmo que essas garantias se tenham constituído em momento anterior⁶³ (cfr. art.º 751º

⁵⁰ Vide ac. TRL, proferido no processo n.º 353/09.5TBSXL-B.L2-2, de 14-07-2016, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Teresa Albuquerque, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

⁵¹ Cfr. Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 7.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 464. No mesmo sentido, Costeira, Joana, “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 170.

⁵² “As Repercussões da Insolvência no Contrato de Trabalho” cit., pp. 882, *Direito do Trabalho* cit., pp. 463 e 432, Ramalho, Maria do Rosário Palma, “Aspectos Laborais da Insolvência (...)” cit., pp. 703, Abrantes, João José, ob. cit., pp. 581 e Costeira, Joana, “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 170.

⁵³ Anteriormente era o art.º 377º, n.º 1, al. a), do CT.

⁵⁴ Pires, Miguel Lucas, “A Amplitude e a (In)constitucionalidade dos Privilégios Creditórios dos Trabalhadores”, *in* Questões Laborais, Ano XV, n.º 31, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 87.

⁵⁵ “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 171 e 172. No mesmo sentido, “Efeitos da Insolvência do Empregador no Contrato de Trabalho” cit., pp. 582.

⁵⁶ “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 170 e 172.

⁵⁷ Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Garantias das Obrigações* cit., pp. 228 e Martinez, Pedro Romano, “Privilégios Creditórios” cit., pp. 118. No mesmo sentido, Anacoreta, José Pedro e Costa, Rita García e, ob. cit., pp. 42. Vide ac. TRC, proferido no processo n.º 5298/08.3TBLRA-B.C1, de 14-02-2012, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Henrique Antunes, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

⁵⁸ “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 172

⁵⁹ Os únicos privilégios que prevalecem sobre esses direitos são os privilégios imobiliários especiais, pois gozam de sequela, e são os únicos privilégios considerados como garantias reais, como veremos infra.

⁶⁰ Cfr. Monteiro, Leonor Pizarro, ob. cit., pp. 132 e 133.

⁶¹ Cfr. Costeira, Joana, “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 171 e 174.

⁶² Anacoreta, José Pedro e Costa, Rita García e, ob. cit., pp. 49.

⁶³ Cfr. Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho* cit., pp. 464 e *Garantias das Obrigações* cit., pp. 231, Martinez, Pedro Romano e Ponte, Pedro Fuzeta da, ob. cit., pp. 211, Costeira, Joana, ob. cit., pp. 171 e Pires, Miguel Lucas, “A Amplitude e a (In)constitucionalidade dos Privilégios Creditórios dos Trabalhadores” cit., pp. 81. Vide ac. TRC, proferido no processo n.º 5298/08.3TBLRA-B.C1, de 14-02-2012, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Henrique Antunes, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

do CC), pois, como vimos *supra*, tem natureza de direito real.

A tutela através da consagração do privilégio imobiliário especial ocorreu no CT 2003⁶⁴, pois, anteriormente, a lei previa apenas um privilégio imobiliário geral⁶⁵. Esta nova tutela assente num privilégio imobiliário especial incidente sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade tem suscitado divergências entre a doutrina e a jurisprudência relativamente ao seu regime⁶⁶.

A jurisprudência tem defendido uma interpretação lata e mais abrangente da noção legal de privilégio imobiliário especial (cfr. art.º 333º, n.º 1, al. b), do CT), desconsiderando a aplicação do termo “imóvel” no sentido singular⁶⁷: sustenta que o privilégio deve abranger todos os imóveis do empregador utilizados na sua atividade empresarial, independentemente da localização do respetivo posto de trabalho⁶⁸. Alguma jurisprudência considera ainda que os trabalhadores têm que alegar e provar a conexão entre o imóvel (estabelecimento(s) do insolvente) e a atividade desenvolvida por eles⁶⁹.

Divergentemente, alguma doutrina tem considerado que o privilégio se reduz ao imóvel do empregador em que o trabalhador presta a sua atividade (tal como parece apontar a letra da lei) – cfr. art.º 333º, n.º 1, al. b), do CT -, enquanto, anteriormente, o privilégio se estendia ao conjunto de imóveis do empregador em que o trabalhador prestava a sua atividade (art.º 377º, n.º 1, al. b), do CT 2003), pelo que vários autores entendem que a alteração ao CT 2003 provocou o enfraquecimento da posição do trabalhador enquanto credor no processo de insolvência⁷⁰.

Atendendo a que consideram que o privilégio se reduz ao imóvel em que o trabalhador exerce a sua atividade, para esses autores, o privilégio é sempre afastado quando o trabalhador prestar a sua atividade em instalações arrendadas

ou cedidas ao empregador, ou ainda quando exerçam a sua atividade em regime de teletrabalho⁷¹. Para outros autores, esta questão suscita dúvidas sobre a conformidade da disposição legal com o próprio princípio, de ordem constitucional, da igualdade de tratamento⁷² (cfr. art.º 13º da CRP), uma vez que potencialmente trata de forma desigual os trabalhadores vinculados à mesma entidade patronal. Desigualdade porque, enquanto os trabalhadores que desenvolvem a sua atividade no imóvel que é propriedade do empregador insolvente, beneficiam do privilégio, os trabalhadores dessa mesma empresa que prestem a sua atividade noutro local, que não o estabelecimento, não beneficiam desse mesmo privilégio. Poderão ou não beneficiar?

Tomemos, como exemplo, a situação de trabalhador que exerça a sua atividade em regime de teletrabalho⁷³.

Segundo o art.º 165º, n.º 1 do CT, o teletrabalho é a prestação de trabalho que se realiza habitualmente fora da empresa, através de subordinação jurídica, através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação. Ora, num contrato de teletrabalho, os teletrabalhadores têm os mesmos direitos e estão sujeitos às mesmas obrigações dos restantes trabalhadores da empresa que não exerçam a sua atividade em regime de teletrabalho⁷⁴ (art.º 169º do CT), estabelecendo a lei laboral um princípio de igualdade de tratamento dos trabalhadores.

Na nossa opinião, tal interpretação, ao conduzir à retirada desses teletrabalhadores da tutela do privilégio imobiliário especial, incorre numa violação do princípio constitucional da igualdade dos trabalhadores (cfr. arts. 13º da CRP e 169º do CT). Assim, consideramos que o privilégio estabelecido no art.º 333º, n.º 1, al. b), do CT, deve ser entendido de forma mais abrangente, de forma a incluir todos os imóveis do

⁶⁴ Cfr. art.º 377º, n.º 1, al. b), do CT 2003.

⁶⁵ Para um enquadramento da história do privilégio imobiliário, cfr. Leonor Pizarro Monteiro, ob. cit., pp. 136 e 137, Pires, Miguel Lucas, “A Amplitude e a (In)constitucionalidade dos Privilégios Creditórios dos Trabalhadores” cit., pp. 62 e ss. e “Os Privilégios Creditórios dos Créditos Laborais” in Questões Laborais, N.º 20, Ano IX, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 164 e ss.

⁶⁶ “A Classificação dos Créditos Laborais” cit., pp. 174.

⁶⁷ “Os Trabalhadores Após a Sentença de Declaração da Insolvência do Empregador (...)” cit., pp. 241.

⁶⁸ Vide ac. TRC, proferido no processo n.º 7899/16.7T8CBR-C.C1, de 21-02-2018, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Arlindo Oliveira, [in http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e consultado em 28-01-2023. No mesmo sentido, ac. TRC, proferido no processo n.º 331/09.4TBCNF-B.C1, de 01-06-2020, relatado pela Dra. Juiza Desembargadora Maria Catarina Gonçalves, [in http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e consultado em 28-01-2023 e ac. STJ, proferido no processo n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1, de 30-05-2017, relatado pela Dra. Juíza Conselheira Ana Paula Boularot, [in http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e consultado em 28-01-2023.

⁶⁹ Vide ac. TRL, proferido no processo n.º 173-09.7TCFUN-A.L1-6, de 14-07-2016, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria Teresa Pardal, [in http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e consultado em 28-01-2023. No mesmo sentido, ac. TRL, proferido no processo n.º 25785/13.0T2SNT-B.L1-7, de 18-09-2018, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Carlos Oliveira, [in http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e consultado em 28-01-2023 e ac. TRE, proferido no processo n.º 1165/12.4TBVNO-E.E1, de 28-06-2018, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Tomé de Carvalho, [in http://www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), acedido e consultado em 28-01-2023.

⁷⁰ Cfr. Abrantes, João José, ob. cit., pp. 582, 584 e 585, Ramalho, Maria do Rosário Palma, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II*, cit., pp. 703, nota 793 e “Aspetos Laborais da Insolvência...” cit., pp. 703. Já Sérgio Coimbra Henriques sustenta que a existência deste privilégio tem de ser aferida de forma casuística, verificando-se apenas caso tal imóvel exista e seja da propriedade do empregador insolvente. Para o autor, o privilégio imobiliário especial abrange apenas os bens que se encontrem afetos ao desenvolvimento da respetiva atividade empresarial - “Os Trabalhadores Após a Sentença de Declaração da Insolvência do Empregador (...)” cit., pp. 240 e 241.

⁷¹ Abrantes, João José, ob. cit., pp. 585. No mesmo sentido, Anacoreta, José Pedro e Costa, Rita Garcia e, ob. cit., pp. 49.

⁷² Abrantes, João José, ob. cit., pp. 585.

⁷³ Esta modalidade atípica do contrato de trabalho encontra-se estabelecida nos arts. 165º e ss. do CT.

⁷⁴ Cfr. Leitão, Luís Menezes, *Direito do Trabalho* cit., pp. 540 e 541.

empregador utilizados na sua atividade empresarial⁷⁵. E em coerência, para não haver dúvidas sobre um suposto ressurgimento do privilégio imobiliário geral, a lei laboral deve ser alterada, de forma a proteger, de melhor forma, os teletrabalhadores, bem como outros trabalhadores que exercem a sua atividade fora da empresa do empregador.

E o que acontece nos casos das empresas de construção civil? O privilégio creditório aplica-se apenas ao imóvel que constitui a sede da empresa ou também aos imóveis que esta construiu e fazem parte do seu património imobiliário⁷⁶?

O Supremo Tribunal de Justiça, através do AUJ n.º 8/2016, de 23 de fevereiro de 2016, veio pacificar a controvérsia jurisprudencial existente sobre esta matéria⁷⁷, uniformizando a jurisprudência no sentido de que estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art.º 377º, nº 1, al. b), do CT de 2003, «os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização»⁷⁸⁻⁷⁹.

O sentido prevalecente no AUJ constitui um importante argumento para eliminar as dúvidas interpretativas quanto à norma do art.º 333º, nº 1, al. b), do CT, uma vez que fixou orientação de que apenas os créditos incidentes sobre a sede da empresa, bem como sobre os escritórios e armazéns em que os trabalhadores exercem a sua atividade, gozam deste privilégio⁸⁰.

Parece-nos acertada a corrente prevalecente no AUJ. Também nós entendemos que o privilégio imobiliário especial abrange os imóveis que integram a organização empresarial estável da empresa, o que não acontece nos imóveis que se destinam a transação, revenda ou comercialização. Como referem David Carvalho Martins e Rita dos Reis Louro, «trata-se de uma propriedade transitória na medida em que os imóveis (...) são o produto da atividade empresarial»⁸¹.

3.2 O Fundo de Garantia Salarial

Uma outra forma de tutela dos créditos laborais ocorre através do FGS, que se encontra mormente vocacionado para os casos de «insolvência do empregador ou da declaração da empresa em situação económica difícil»⁸².

Este fundo foi instituído pelo DL n.º 219/99, de 15 de junho⁸³, por exigência do direito comunitário⁸⁴⁻⁸⁵ e pretendia-se assegurar aos trabalhadores o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho, no caso de incumprimento pela entidade patronal⁸⁶.

O CT 2009, no seu art.º 336º, estabeleceu que o Fundo assegura o pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação⁸⁷, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil⁸⁸, nos termos previstos em legislação específica.

⁷⁵ O ac. TRL, proferido no processo n.º 227-16.3T8VFC-G.L1-6, de 23-11-2017, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador António Santos, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023, tem opinião semelhante.

⁷⁶ "A Classificação dos Créditos Laborais" cit., pp. 177.

⁷⁷ Anteriormente a 2016, a jurisprudência não era unânime, no que se refere ao regime previsto no art.º 333º, nº 1, al. b) do CT - a posição dominante era a da exclusão do privilégio aos imóveis destinados à atividade da construtora, ou seja, os imóveis destinados à comercialização (v.g., escritórios, armazéns e locais de venda) eram excluídos do privilégio, o que significava que o privilégio creditório incidia apenas sobre os imóveis integrados na organização empresarial da empresa, não abrangendo todas as construções em que o trabalhador desenvolveu a sua atividade profissional - *vide ac. STJ*, proferido no processo n.º 1444/08.5TBAWT-A.P1.S1-A, de 23-03-2016, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Pinto de Almeida, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023, ac. STJ, proferido no processo n.º 7553/15.7T8VIS-G.C1.S2, de 27-11-2019, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Assunção Raimundo, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023, ac. TRG, proferido no processo n.º 2731/11.0TBBRG-E.G1, de 17-09-2015, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Fernando Fernandes Freitas, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023 e ac. TRG, proferido no processo n.º 1500/13.8TBGMR-D.G1, de 03-04-2014, relatado pela Dra. Juiza Desembargadora Helena Melo, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023. Outra posição era a de que os imóveis construídos eram abrangidos pelo privilégio imobiliário, uma vez que o trabalhador prestava a sua atividade nas várias obras em construção - *cfr. acs. TRG de 11-09-2012 e TRL de 09-07-2013 presentes no AUJ n.º 8/2016*.

⁷⁸ Foi publicado como AUJ n.º 8/2016 no Diário da República, 1.ª série — N.º 74 — 15 de abril de 2016 — *vide* <https://files.dre.pt/1s/2016/04/07400/0128401306.pdf>, pp. 1296, acedido e consultado em 29-01-2023. De referir que, não obstante a exclusão deste privilégio, considera que os trabalhadores dessas empresas continuam a beneficiar, quanto a imóveis, de tutela idêntica à dos demais trabalhadores das empresas de outros sectores da atividade económica — privilégio sobre os imóveis afectos à atividade empresarial — e, bem assim, do referido privilégio mobiliário geral e dos meios alternativos de protecção da retribuição legalmente instituídos.

⁷⁹ De referir que os votos dos vencidos neste Acórdão defendem que a uniformização deveria seguir o sentido de se abranger o privilégio imobiliário especial aos imóveis construídos. Não analisaremos os votos vencidos por motivos de extensão do trabalho.

⁸⁰ Cfr. *Lições de Direito da Insolvência* cit., pp. 188.

⁸¹ Martins, David Carvalho e Louro, Rita dos Reis, "A Construção Civil e Os Créditos Laborais", *in* O Jornal Económico, 22 de Abril de 2016, presente em: <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/construcao-civil-os-creditos-laborais-53482>, acedido e consultado em 28-01-2023.

⁸² *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II* cit., pp. 704.

⁸³ Alterado pelo DL n.º 139/2001, de 24 de abril.

⁸⁴ Cfr. Diretiva 80/987/CEE, de 20 de outubro de 1980, relativa à proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, alterada pela Diretiva 2002/74/CE, de 23 de setembro de 2002 e, posteriormente pela Diretiva 2008/94/CE, de 22 de outubro de 2008.

⁸⁵ *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II* cit., pp. 705.

⁸⁶ Preâmbulo do DL n.º 59/2015, de 21 de abril.

⁸⁷ Os créditos em causa são os salários, subsídios de férias, de Natal ou de alimentação e indemnizações por ter cessado o contrato de trabalho ou não cumprido as suas condições ou ainda de compensação pela cessação do contrato de trabalho — *cfr. Fundo de Garantia Salarial: Saiba Quando Se Aplica*, Economias, 10 de março de 2022, *in* <https://www.e-konomista.pt/fundo-de-garantia-salarial/>, acedido e consultado em 29-01-2023.

⁸⁸ Através desta definição, podemos ver que o objetivo do fundo é o de garantir e antecipar o pagamento dos créditos laborais, que (...) não possam ser pagos pelo empregador - *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II* cit., pp. 705. No mesmo sentido, "Os Trabalhadores Após a Sentença de Declaração de Insolvência do Empregador..." cit., pp. 230, nota 28.

Com a entrada em vigor do DL n.º 59/2015, de 21 de abril⁸⁹, surgiu o «Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial», que procedeu à unificação do regime jurídico do FGS⁹⁰, que se mantém em vigor e que analisaremos de seguida⁹¹.

3.2.1 O regime jurídico

O NRFGS pode ser utilizado quando for proferida sentença de declaração de insolvência do empregador; ou despacho do juiz que designe o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização⁹²; ou despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI, I.P., no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas – *vide* als. a), b) e c), n.º 1 do art.º 1, do NRFGS.

Para o referido efeito, no caso de processo especial de insolvência, o tribunal judicial deve notificar o fundo, da sentença de declaração de insolvência do empregador – cfr. art.º 1º, n.º 2, al. a) do NRFGS.

Como vimos, o Fundo assegura o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação (cfr. arts. 1º, n.º 1 e 2º, n.º 1, do NRFGS), demonstrando existir, na nossa opinião, uma tutela mais eficaz relativamente aos créditos do trabalhador.

Mas será que assegura o pagamento de todos os créditos ou apenas de alguns?

De acordo com o DL n.º 59/2015, de 21 de abril, o fundo só assegura o pagamento dos créditos que se vençam nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência

ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas⁹³ (*vide* art.º 2º, n.º 4, do NRFGS); créditos esses que tenham um limite máximo global equivalente a seis meses de retribuição e um limite máximo mensal correspondente ao triplo da retribuição mínima mensal garantida⁹⁴ – *vide* art.º 3º, n.º 1, do NRFGS.

Mas, o fundo só assegura o pagamento desses créditos quando o pagamento lhe seja requerido pelo trabalhador até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho⁹⁵ – cfr. art.º 2º, n.º 8, do NRFGS.

Tem-se entendido que esta norma consagra, um prazo de caducidade⁹⁶, uma vez que a tutela prevista cessará automaticamente passado o período de tempo previsto para o efeito, ou seja, um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho).

Porém, importa referir que já o ac. do TC, de 27 de junho de 2018, julgou inconstitucional esta norma do art.º 2º, n.º 8 do NRFGS, na interpretação «segundo a qual o prazo de um ano para requerer o pagamento dos créditos laborais, certificados com a declaração de insolvência, combinado naquele preceito legal é de caducidade e insuscetível de qualquer interrupção ou suspensão»⁹⁷. E como se conclui no recente ac. do TC, de 12 de maio de 2022, a questão de inconstitucionalidade que versa sobre a norma contida no n.º 8 do art.º 2º do NRFGS foi já repetidamente tratada pelo Tribunal Constitucional, designadamente o Ac. n.º 328/2018, retificado pelo Ac. n.º

⁸⁹ O regime estabelecido neste decreto-lei pretende transpor a Diretiva 2008/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008. Em consequência do NRFGS, o DL n.º 219/99 e os arts. 316º a 326º do RCT de 2003 (Lei n.º 35/2004) ficaram revogados.

⁹⁰ Preâmbulo do DL n.º 59/2015, de 21 de abril.

⁹¹ Antes de 2015, a dita “legislação específica” encontrava-se dispersa: os aspetos substantivos do Fundo encontravam-se previstos nos arts. 317.º a 326.º da RCT, aprovada pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho (LECT), e os aspetos organizativos, financeiros e procedimentais encontravam-se no Regulamento do FGS, que tinha sido aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de abril.

⁹² No antigo regime esta alínea não se encontrava prevista.

⁹³ Se nos seis meses referidos na lei não existirem créditos vencidos ou se o seu montante for inferior ao limite máximo definido, o Fundo assegura o pagamento, até àquele limite de créditos vencidos após o referido período de referência (os seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência) – cfr. art.º 2º, n.º 5, do NRFGS.

⁹⁴ É de notar que se o trabalhador for titular de créditos correspondentes a prestações diversas, o pagamento é prioritariamente imputado à retribuição base e diuturnidades – cfr. art.º 3º, n.º 2, do NRFGS –, certamente como reflexo do denominado caráter alimentar do salário e da correspondente tutela legal desse caráter.

⁹⁵ Houve uma modificação do prazo. O art.º 319º, n.º 3, do RCT, referia que o Fundo só assegurava o pagamento dos créditos que lhe fossem reclamados até três meses antes da respetiva prescrição. Com esta norma, pretendia afastar-se o acionamento do FGS relativamente aos créditos laborais no limitar da sua prescrição, de forma a evitar-se, o pagamento de créditos entretanto prescritos – *vide* ac. TCAS, proferido no processo n.º 3462/15.8BESNT, de 01-06-2017, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Helena Canelas, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

⁹⁶ Cfr. ac. TCAS, proferido no processo n.º 3462/15.8BESNT, de 01-06-2017, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Helena Canelas, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023 – para lembrar, é de notar que o prazo da caducidade visa preestabelecer o lapso de tempo dentro do qual ou a partir do qual, há-de exercer-se o direito, por imposição da lei ou vontade negocial, que esse prazo é condição de admissibilidade e procedibilidade, por ser elemento constitutivo do direito e que esses prazos não se suspendem nem interrompem [artº 328º do CC].

⁹⁷ Cfr. ac. TC, 1.ª Secção, proferido no processo n.º 555/2017, de 27-06-2018, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro José António Teles Pereira, *in* <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180328.html>, acedido e consultado em 29-01-2023 – de acordo com o ac. a determinação desse prazo de caducidade sem se prever quaisquer causas de suspensão ou interrupção e prevendo-se, outrossim, a necessidade de requisitos, para o exercício do direito, que não está na mão do seu titular fazer preencher, de tal maneira que não está garantido que o seu titular possa ter oportunidade legal de exercer o direito dentro do prazo, (...) não passa pelo crivo da consagração do Estado de Direito, na medida em que torna [correção: torna] aleatórios e arbitrariamente subversíveis os pressupostos do exercício de um direito social reconhecido a todos os trabalhadores.

447/2018, e ainda os Ac. n.ºs 583/2018, 251/2019, 270/2019, 575/2019, 576/2019, 578/2019, e 152/2020⁹⁸.

Parece-nos que a lei não deve consagrar nesta matéria um prazo de caducidade, ou pelo menos, um prazo de caducidade tão restrito, de maneira que o trabalhador efetivamente possa receber os créditos em falta através do FGS, sem o constrangimento do apertado prazo de um ano, ainda que sem esquecer que o FGS tem de exercer o direito de reembolso oportunamente.

De referir ainda que, por força da Lei n.º 71/2018, de 31/12, ao art.º 2º do NRFGS foi aditado o n.º 9, que refere que o prazo previsto no número anterior, e de que vimos tratando, suspende-se com a propositura de ação de insolvência, a apresentação do requerimento no processo especial de revitalização e com a apresentação do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 1.º ou da data da decisão nas restantes situações.

3.2.2 A sub-rogação de créditos na insolvência

Como vimos, o FGS poderá satisfazer a totalidade ou uma parte dos créditos dos trabalhadores (cfr. art.º 2º do NRFGS), implicando, como refere o art.º 4º, n.º 1, do NRFGS, que o Fundo fique «sub-rogado nos direitos e nos privilégios

creditórios do trabalhador, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora vincendos», o que significa que o Fundo atua em substituição do empregador⁹⁹, no pagamento¹⁰⁰ dos créditos laborais ao trabalhador¹⁰¹, adquirindo os direitos correspondentes que cabiam ao trabalhador face ao seu empregador incumpridor.

No respeitante à sub-rogação do Fundo, mais precisamente, à graduação dos seus créditos, quando em concurso com os créditos não satisfeitos pelo Fundo e reclamados pelos trabalhadores¹⁰², a jurisprudência adotou três posições distintas, isto porque tanto o art.º 4º, n.º 1, do NRFGS, tal como a norma correspondente do regime precedente (art.º 322º do RCT- LECT) e ainda o art.º 593º, n.º 1, do CC, referem que, estando o Fundo sub-rogado, beneficia dos mesmos privilégios creditórios¹⁰³ que beneficiavam os créditos existentes na esfera jurídica dos trabalhadores¹⁰⁴.

Deste modo, uma das posições adotadas pela jurisprudência atribuía preferência aos créditos dos trabalhadores¹⁰⁵.

Esta posição procura fundar-se no regime da sub-rogação legal estabelecida no art.º 593º, n.º 2, do CC, que refere que em caso de satisfação parcial dos créditos, «a sub-rogação não prejudica os direitos do credor».

Atentando nesse regime, o ac. do TRP, de 14-07-2010, sustenta que a lei dá preferência aos créditos do «credor

⁹⁸ Pelo interesse, transcreve-se a fundamentação da decisão: Com efeito, o entendimento consolidado do Tribunal vai no sentido da inconstitucionalidade de “um período temporal (que, como vimos, pode ser assinalável) especificamente determinado e tendente à criação de um pressuposto essencial do direito ao acionamento do FGS (o período entre o pedido de declaração da insolvência e a sua efetiva declaração pelo tribunal competente), cujos termos escapam por completo ao controlo do trabalhador-credor, de tal forma que o mero decurso do tempo nessa fase processual provoque a extinção do direito. Assim se cria uma evidente antinomia: o trabalhador-credor de um empregador insolvente que queira ver tutelado o direito à prestação pelo FGS vé-se obrigado a pedir a declaração de insolvência e, a partir desse momento, as vicissitudes próprias do processo que fez nascer com essa finalidade, comprometem o exercício desse mesmo direito, sem que um comportamento alternativo lhe seja exigível – rectius, possa por ele ser adotado – no sentido de evitar essa preclusão. Ao fazer nascer, ainda que potencialmente, na própria condição de realização de um direito a causa da sua extinção, à qual o respetivo titular se vê impossibilitado de obstar, o legislador deixa de conferir à retribuição – e ao “remédio” (talvez mais até ao paliativo) para a sua perda – a tutela que lhe era devida nos termos do artigo 59.º, n.º 3, da Constituição” (ponto 2.5, do Acórdão n.º 328/2018).

Não obstante, “geram-se, por outro lado, diferenciações arbitrárias na concessão (na realização) daquele direito a distintos titulares, subordinado que fica este à duração maior ou menor da fase inicial dos processos de insolvência, em função de ter sido deduzida oposição, da duração das audiências de julgamento, das diferentes capacidades de resposta dos tribunais, etc. Tudo fatores alheios à vontade do trabalhador-credor e que, por isso mesmo, não suportam a afirmação de existência de algo semelhante a um “domínio do facto” por este, cujo efeito de condicionamento do respetivo direito não encontra justificação na tutela de qualquer outro valor que possamos considerar relevante no confronto com a necessidade de tutela da retribuição que se verifica no contexto apontado” (*ibidem*). Nessa medida, “a proteção da retribuição inclui, nos termos do artigo 59.º, n.º 3, da Constituição, a previsão de “garantias especiais”, cuja modelação cabe ao legislador, que, para o efeito, goza de “ampla liberdade” (cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª ed., Coimbra, 2010, p. 1166). Não obstante, a instituição do mecanismo do Fundo de Garantia Salarial (para além de – como vimos – consistir numa obrigação para o Estado Português decorrente do Direito da União) não pode deixar de ser vista como concretização de uma das garantias a que se refere aquele n.º 3 (nesse sentido, v. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, 2014, p. 777). Não é inócuia a apontada ligação entre o mecanismo do FGS e a norma do n.º 3 do artigo 59.º da CRP. Tratando-se de uma das garantias ali previstas, ao escolher (apesar de, nessa escolha, se encontrar vinculado pelo Direito da União) instituir o FGS como uma das garantias especiais da retribuição, o legislador está vinculado à construção de um regime que lhe assegure um mínimo de efetividade, sem a qual resultaria esvaziada de sentido a norma constitucional, com respeito pela igualdade (artigos 13.º e 59.º, n.º 1, da CRP). Por outro lado, tratando-se de atribuir, no apontado contexto, um direito a uma prestação pecuniária, e de limitar no tempo a efetividade desse direito pelo não exercício, tal atribuição deve operar, na compaginação destas duas vertentes, segundo regras claras, certas e objetivas – exigência decorrente do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da Constituição)” (ponto 2.4.1, do Acórdão n.º 328/2018).

Por tais razões, conclui-se: Assim, transpõe-se, nos mesmos exatos termos, para o caso dos autos, a fundamentação então desenvolvida. Em aplicação daquela decisão e reiteração das que se seguiram, deve-se, novamente, no presente julgar inconstitucional o número 8 do artigo 2.º do Novo Regime do FGS, na dimensão segundo a qual o prazo de um ano para requerer o pagamento dos créditos laborais, certificados com a declaração de insolvência, cominado naquele preceito legal, é de caducidade e insusceptível de qualquer interrupção ou suspensão - cfr. ac. do TC, 2.ª Secção, proferido no processo n.º 572/2019, de 12-05-2022, relatado pela Dra. Juíza Conselheira Mariana Canotilho, <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220374.html>, acedido e consultado em 29-01-2023.

⁹⁹ O art.º 593º, n.º 1, do CC estabelece que o sub-rogado adquire os poderes que competiam ao credor.

¹⁰⁰ O pagamento dos créditos dos trabalhadores pode ser total ou parcial, no caso de ter recebido uma parte do empregador insolvente.

¹⁰¹ Se o Fundo proceder ao pagamento dos créditos ao trabalhador, terá direito a reaver as quantias pagas (cfr. art.º 593º do CC) – vide ac. TRP, proferido no processo n.º 147/08.5TBLSD-D.P1, de 14-07-2010, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria de Deus Correia, <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

¹⁰² Situação que acontece sempre que existe a satisfação parcial dos créditos dos trabalhadores pelo Fundo e, em que é necessário, no âmbito do processo de insolvência, graduar os créditos do Fundo e os créditos remanescentes dos trabalhadores – cfr. Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho... cit., pp. 145 e 146.

¹⁰³ Privilégio mobiliário geral e imobiliário especial (cfr. art.º 333º, n.º 1, do CT).

¹⁰⁴ Cfr. Costeira, Joana, ob. cit., pp. 146.

¹⁰⁵ Cfr. ac. TRP, proferido no processo n.º 147/08.5TBLSD-D.P1, de 14-07-2010, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria de Deus Correia, <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

primitivo», o que significa que o pagamento se destina ao «*credor primitivo; só o excedente, se o houver, aproveita ao sub-rogado*». Esta posição «baseia-se na vontade provável do credor», uma vez que este «não pode ser constrangido a receber um pagamento parcial». Isto porque, «a lei presume que, se ele consente nesse pagamento parcial, quererá, todavia, ser preferido ao terceiro com relação à parte do crédito de que continua titular». Deste modo, conclui que «os créditos dos trabalhadores ainda em débito terão de ser pagos com precedência em relação ao crédito do FGS»¹⁰⁶.

Outra das posições atribui preferência aos créditos do FGS.

O ac. do TRP, de 17-02-2009, atentando no art.^º 592º do CC, considera que o legislador consagrou «um sistema de colocação do Fundo no lugar do trabalhador, transferindo para aquele todos os direitos que a este competiam, na medida em que os tenha satisfeito»¹⁰⁷.

Portanto, os créditos privilegiados do Fundo devem ser pagos antes que os créditos privilegiados dos trabalhadores¹⁰⁸, no âmbito do processo de insolvência.

Finalmente, existe a posição no sentido de os créditos do Fundo e dos trabalhadores concorrerem em paridade. O ac. do TRC, de 22-03-2011, desconsiderando as outras duas posições, propugna que a graduação dos créditos do FGS e os créditos salariais dos trabalhadores deve ser paritária¹⁰⁹.

E foi esta a posição que o legislador veio a adotar no regime vigente. O art.^º 4º, n.^º 2, do NRFGS pôs fim a esta controvérsia ao determinar que, no caso de os bens da massa insolvente serem insuficientes para garantir o pagamento da totalidade dos créditos laborais, os créditos em que o Fundo fica sub-rogado são pagos a pari com o valor remanescente dos créditos laborais.

Joana Costeira defende que a posição mais equilibrada é a da graduação paritária e proporcional dos créditos do Fundo e dos trabalhadores, sendo o pagamento feito através de rateio, isto porque permite salvaguardar tanto os direitos do Fundo, como os dos trabalhadores¹¹⁰, posição que subscrevemos. Entendemos que, por um lado, o Fun-

do, ao “substituir-se” ao empregador, precisa de reaver os montantes despendidos no pagamento dos créditos para poder continuar a desempenhar a sua importante função social, e, por outro lado, o trabalhador também necessita de receber o pagamento dos seus créditos, pela importante função social que desempenham – consideramos que ambos são socialmente relevantes, estando ao mesmo nível, devendo a graduação ser, por isso, párea.

4. Conclusões

A matéria da proteção dos créditos laborais dos trabalhadores é dotada de relevante interesse académico e prático, uma vez que a insolvência de uma empresa tem uma fortíssima repercussão na vida dos trabalhadores, em todas as suas dimensões, pondo em causa a continuação, de forma estável, dos seus rendimentos provenientes do trabalho dependente, podendo gerar nos trabalhadores interesses contrapostos ou mesmo contraditórios, desejando, por um lado, a manutenção do seu posto de trabalho (o que se alcançará com a continuação ou sobrevivência da empresa), e, por outro, a rápida satisfação dos seus créditos, se necessário liquidando a mesma empresa (pois pode ser detentor de créditos sobre a massa e/ou de créditos sobre a insolvência, consoante o momento em que se constituem, que pretenda cobrar eficaz e rapidamente).

Ao longo do estudo, evidenciámos que os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, gozam de um privilégio mobiliário geral e de um privilégio imobiliário especial.

No que se refere ao privilégio mobiliário geral laboral, concluímos que prevalece sobre todos os outros créditos, à exceção dos créditos por despesas de justiça (art.^º 746º do CC), denotando um favor legis. No entanto, alertámos que esses privilégios mobiliários gerais não podem ser opostos a terceiros adquirentes das coisas por eles abrangidas, isto porque não assumindo tais privilégios mobiliários gerais a natureza de direitos reais, não incidem sobre coisa determinada, pelo que também não gozam da característica da sequela, própria dos direitos reais, ficando, deste modo, a tutela dos créditos laborais (através dos privilégios mobi-

¹⁰⁶ *Idem.*

¹⁰⁷ Vide ac. TRP, proferido no processo n.^º 0827363, de 17-02-2009, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Cândido Lemos, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

¹⁰⁸ Sendo que os créditos dos trabalhadores ainda em débito procedem-se a rateio.

¹⁰⁹ Vide ac. TRC, proferido no processo n.^º 480/08.6TBCTB-E.C1, de 22-03-2011, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Falcão de Magalhães, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023 - na graduação a fazer em insolvência em que se verifique o concurso de tais créditos, deverão, em princípio, os créditos do FGS e os créditos salariais dos trabalhadores, porque igualmente privilegiados, ser graduados a par, procedendo-se a rateio entre eles (art.^º 745º, n.^º 2 do CPC [correção: do CC] e 175º do CIRE) - No mesmo sentido, ac. TRG, proferido no processo n.^º 1264/05.9TBFGLG-AG.G1, de 27-02-2012, relatado pela Dra. Juiza Desembargadora Rosa Tching, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023 e ac. TRC, proferido no processo n.^º 680/09.1T2AVR-G.C1, de 05-03-2013, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria José Guerra, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

¹¹⁰ Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho... cit., pp. 151.

liários gerais) claramente enfraquecida face à prevalência dos direitos reais de terceiros.

No que respeita ao privilégio imobiliário especial, seguimos a posição abrangente adotada pela jurisprudência, que entende que o privilégio imobiliário especial deve incidir sobre todos os imóveis que sejam propriedade do empregador e utilizados na sua atividade empresarial, independentemente da localização do respetivo posto de trabalho, por considerarmos que é a orientação que tutela melhor os interesses dos trabalhadores em presença. Isto porque, se, ao contrário, seguissemos a interpretação que considera que o privilégio se reduz ao imóvel em que o trabalhador exerce a sua atividade, em termos práticos, o privilégio seria sempre afastado quando o trabalhador prestar a sua atividade em instalações arrendadas ou cedidas ao empregador, ou ainda quando exerça a sua atividade em regime de teletrabalho, o que conduziria ao enfraquecimento da importância da norma e a uma tutela desigual dos trabalhadores.

Alertámos para o caso especial, ou mesmo excepcional, das empresas de construção civil que se dedicam à construção de imóveis para posteriormente os revenderem, que foi objeto do AUJ n.º 8/2016, que uniformizou jurisprudência no sentido de que os imóveis construídos por empresa de construção civil, destinados a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art.º 377º, nº 1, al. b), do CT de 2003, esclarecendo ainda que apenas os créditos referentes à sede da empresa, bem como aos escritórios e armazéns em que os trabalhadores exercem a sua atividade, gozam deste privilégio.

Também sufragámos esta posição da jurisprudência uniformizadora, pois somos sensíveis ao argumento, que nos parece ponderoso, de que estes imóveis que se destinarem a transação, revenda ou comercialização, pelo que não integram a organização empresarial estável da empresa.

Quanto à segunda forma de tutela dos créditos do trabalhador (o FGS), evidenciamos que o Fundo pretende atualmente assegurar o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, traduzindo-se, na nossa opinião, numa tutela mais ampla dos créditos do trabalhador face ao regime anterior.

E notámos que o NRFGS esclarece hoje que o questionado prazo de caducidade se suspende com a propositura de ação de insolvência, a apresentação do requerimento no processo especial de revitalização e com a apresentação do

requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão da situação de insolvência ou da data da decisão nas restantes situações (art.º 2º, n.º 9 do NRFGS).

No respeitante à graduação dos créditos do Fundo, quando em concurso com os restantes créditos do trabalhador e não satisfeitos pelo Fundo, entendemos que, uma vez que o Fundo atua em substituição do empregador, a graduação deve ser párea, tal como a lei hoje o impõe.

Concluindo, a insolvência do empregador pode refletir-se a dois níveis na vida dos trabalhadores conforme a posição por eles adotada em relação à empresa, na medida em que se repercute nos contratos dos trabalhadores, bem como nos seus créditos.

Enquanto parte integrante da "organização de capital e trabalho" das empresas, em caso de insolvência do empregador, os trabalhadores vêm os seus direitos tutelados e salvaguardados através dos privilégios creditórios, bem como do FGS.

Bibliografia

Obras:

Abrantes, J. J. (2013). *"Efeitos da Insolvência do Empregador no Contrato de Trabalho"*, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, Volume II. Coimbra Editora: Coimbra.

Costeira, J. (2014). *"A Classificação dos Créditos Laborais"*, in I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso. Almedina: Coimbra.

Costeira, J. (2017). *Os Efeitos da Declaração Judicial de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, 2.ª edição. Almedina: Coimbra.

Fernandes, L. A. C. (2009). *"Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho Segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas"*, in Coletânea de Estudos Sobre a Insolvência. Quid Juris, Sociedade Editora: Lisboa.

Gomes, J. M. V. (2014). *"Nótila Sobre os Efeitos da Insolvência do Empregador Nas Relações de Trabalho"*, in I Congresso de Direito da Insolvência. Almedina: Coimbra.

Henriques, S. C. (2017). "Os Trabalhadores Após a Sentença de Declaração de Insolvência do Empregador: Cessação dos Contratos de Trabalho E Qualificação dos Créditos Laborais", in IV Congresso de Direito da Insolvência. Almedina: Coimbra.

Leitão, L. M. T. M. (2007). "As Repercussões da Insolvência no Contrato de Trabalho", in Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques. Almedina: Coimbra.

Leitão, L. M. T. M. (2021). *Direito do Trabalho*, 7.ª Edição. Almedina: Coimbra.

Leitão, L. M. T. M. (2016). *Garantias das Obrigações*, 5.ª Edição. Almedina: Coimbra.

Martinez, P. R., Ponte, P. F. (2003). *Garantias de Cumprimento*, 4.ª Edição. Almedina: Coimbra.

Martinez, P. R. (2010). "Privilégios Creditórios", in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Henrique Mesquita, Volume II. Coimbra Editora: Coimbra.

Monteiro, L. P. (2017) *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Reimpressão. Almedina: Coimbra.

Pires, M. L. (2008). "A Amplitude e a (In)constitucionalidade dos Privilégios Creditórios dos Trabalhadores", in Questões Laborais, Ano XV, n.º 31. Coimbra Editora: Coimbra.

Pires, M. L. (2002). "Os Privilégios Creditórios dos Créditos Laborais" in Questões Laborais, N.º 20, Ano IX. Coimbra Editora: Coimbra.

Ramalho, M. R. P. (2017). "Aspectos Laborais da Insolvência. Notas Breves Sobre as Implicações Laborais do Regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas", in Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, Almedina: Coimbra.

Ramalho, M. R. P. (2014). *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 5.ª Edição. Almedina: Coimbra.

Serra, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*, 2.ª edição. Almedina: Coimbra.

Xavier, B. G. L. (2014). *Manual de Direito do Trabalho*, 2.ª Edição, Verbo: Lisboa.

Artigos Eletrónicos:

Anacoreta, J. P., Costa, R. G., "Prevalência de Créditos Laborais Face À Hipoteca?", in: Actualidad Jurídica Uría Menéndez, 2008, disponível em <https://www.uria.com/documentos/publicaciones/1926/documento/articuloUM.pdf?id=3169>, acedido e consultado em 29-01-2023;

Fundo de Garantia Salarial: Saiba Quando Se Aplica, Economas, 10 de Março de 2022, in <https://www.e-konomista.pt/fundo-de-garantia-salarial/>, acedido e consultado em 29-01-2023;

Martins, D. C., Louro, R. R., "A Construção Civil e Os Créditos Laborais", in: O Jornal Económico, 22 de Abril de 2016, presente em <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/construcao-civil-os-creditos-laborais-53482>, acedido e consultado em 28-01-2023.

Jurisprudência

Tribunal Constitucional:

Acórdão do Tribunal Constitucional, 2.ª Secção, proferido no processo n.º 572/2019, de 12-05-2022, relatado pela Dra. Juíza Conselheira Mariana Canotilho, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20220374.html>, acedido e consultado em 29-01-2023;

Acórdão do Tribunal Constitucional, 1.ª Secção, proferido no processo n.º 555/2017, de 27-06-2018, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro José António Teles Pereira, in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180328.html>, acedido e consultado em 29-01-2023.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 7553/15.7T8VIS-G.C1.S2, de 27-11-2019, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Assunção Raimundo, in <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1, de 30-05-2017, relatado pela Dra. Juíza Conselheira Ana Paula Boularot, in <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 8/2016 no Diário da República, 1.ª série — N.º 74 — 15 de abril de 2016 — in <https://files.dre.pt/1s/2016/04/07400/0128401306.pdf>, acedido e consultado em 29-01-2023;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no

processo n.º 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1-A, de 23-03-2016, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Pinto de Almeida, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no processo n.º 1164/08.0TBEVR-D.E1.S1, de 20-10-2011, relatado pelo Dr. Juiz Conselheiro Alves Velho, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

Tribunal Central Administrativo do Sul:

Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, proferido no processo n.º 3462/15.8BESNT, de 01-06-2017, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Helena Canelas, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.

Tribunal da Relação:

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 1/08.0TJVNF-EW.G1, de 21-04-2022, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria João Matos, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 29-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 2139/19.0T8VCT-A.G1, de 25-06-2020, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Ana Cristina Duarte, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 331/09.4TBCNF-B.C1, de 01-06-2020, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria Catarina Gonçalves, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 25785/13.0T2SNT-B.L1-7, de 18-09-2018, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Carlos Oliveira, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, proferido no processo n.º 1165/12.4TBVNO-E.E1, de 28-06-2018, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Tomé de Carvalho, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 7899/16.7T8CBR-C.C1, de 21-02-2018, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Arlindo Oliveira, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no

processo n.º 227-16.3T8VFC-G.L1-6, de 23-11-2017, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador António Santos, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 173-09.7TCFUN-A.L1-6, de 14-07-2016, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria Teresa Pardal, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo n.º 353/09.5TBSXL-B.L2-2, de 14-07-2016, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Teresa Albuquerque, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 2731/11.0TBBRG-E.G1, de 17-09-2015, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Fernando Fernandes Freitas, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 1500/13.8TBGMR-D.G1, de 03-04-2014, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Helena Melo, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 680/09.1T2AVR-G.C1, de 05-03-2013, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria José Guerra, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no processo n.º 1264/05.9TBFLG-AG.G1, de 27-02-2012, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Rosa Tching, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 5298/08.3TBLRA-B.C1, de 14-02-2012, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Henrique Antunes, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no processo n.º 480/08.6TBCTB-E.C1, de 22-03-2011, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Falcão de Magalhães, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido

no processo n.º 562/09.7T2AVR-P.C1, de 14-07-2010, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Barateiro Martins, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 147/08.5TBLSD-D.P1, de 14-07-2010, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Maria de Deus Correia, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 1/08.0TJVNF-L.S1.P1, de 06-07-2010, relatado pela Dra. Juíza Desembargadora Sílvia Pires, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no processo n.º 0827363, de 17-02-2009, relatado pelo Dr. Juiz Desembargador Cândido Lemos, *in* <http://www.dgsi.pt>, acedido e consultado em 28-01-2023.